



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720353 - SP (2024/0299272-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOSE ANDRE MARIA MURAD  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA MARDEGAN MURAD  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288  
**AGRAVADO** : CLAUDIA BALIEIRO  
**AGRAVADO** : GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA  
**AGRAVADO** : JAN NICOLAU BAAKLINI  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069  
NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 940 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A conclusão do acórdão recorrido quanto à rejeição da exceção de pré-executividade firma a premissa fático-processual do caso, cuja alteração demanda reexame do acervo, providência inviável em recurso especial.
3. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do excipiente quando rejeitada a exceção de pré-executividade, sendo correta a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada.
4. A pretensão de aplicação do art. 940 do Código Civil exige aferição de elementos fáticos, como pagamento prévio, cobrança de dívida já paga ou superior ao devido e má-fé do credor, o que implica revolvimento probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720353 - SP (2024/0299272-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOSE ANDRE MARIA MURAD  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA MARDEGAN MURAD  
**ADVOGADO** : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288  
**AGRAVADO** : CLAUDIA BALIEIRO  
**AGRAVADO** : GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA  
**AGRAVADO** : JAN NICOLAU BAAKLINI  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069  
NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. ART. 940 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. A conclusão do acórdão recorrido quanto à rejeição da exceção de pré-executividade firma a premissa fático-processual do caso, cuja alteração demanda reexame do acervo, providência inviável em recurso especial.
3. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do excipiente quando rejeitada a exceção de pré-executividade, sendo correta a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão alinhado à jurisprudência consolidada.
4. A pretensão de aplicação do art. 940 do Código Civil exige aferição de elementos fáticos, como pagamento prévio, cobrança de dívida já paga ou superior ao devido e má-fé do credor, o que implica revolvimento probatório e atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que houve violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, pois a decisão monocrática teria confundido omissão com erro material, deixando de enfrentar a premissa menor incorreta (“EPE rejeitada”) e, com isso, teria respondido à questão errada; o vício seria cognoscível via embargos de declaração e, persistindo, pelo recurso especial.

(ii) arts. 2º, 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque a classificação da decisão de 1º grau como “rejeição” da exceção de pré-executividade teria violado a estrutura lógica do processo (demanda e congruência), já que, reconhecida a preclusão dos pedidos dos exequentes, haveria necessariamente acolhimento do pedido defensivo e sucumbência dos exequentes.

(iii) art. 85 do Código de Processo Civil, pois a aplicação da Súmula 83 teria sido indevida ao partir de pressuposto errado (EPE rejeitada), quando, segundo a parte, haveria acolhimento; nessa hipótese, os honorários sucumbenciais seriam devidos ao executado, e a qualificação do resultado seria questão de direito, sem reexame de provas.

(iv) art. 940 do Código Civil, porque a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula 7, já que os fatos relevantes estariam incontroversos; a controvérsia remanescente seria apenas de qualificação jurídica (“dívida já paga” ou “pedir mais do que o devido”), passível de revisão em recurso especial.

(v) tese não vinculada a artigo: a decisão monocrática teria adotado, sem exame crítico, a premissa do Tribunal de origem de que a EPE foi rejeitada; a correção dessa qualificação seria prejudicial e, uma vez reconhecido o acolhimento, incidiria o entendimento consolidado de que haveria sucumbência do exequente e consequente dever de pagar honorários.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que teria havido erro material e ausência de enfrentamento da premissa relativa ao alegado acolhimento da exceção de pré-executividade; (ii) ofensa aos arts. 2º, 141 e 492 do CPC, sob a alegação de que, reconhecida a preclusão dos pedidos dos exequentes, a exceção de pré-executividade teria sido acolhida, impondo-se a condenação sucumbencial; (iii) violação ao art. 85 do CPC, afirmando equivocada a incidência da Súmula 83/STJ; (iv) afronta ao art. 940 do Código Civil, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e (v) ausência de exame crítico quanto à conclusão do Tribunal de origem de que a exceção de pré-executividade teria sido rejeitada.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada apreciou de forma suficiente e fundamentada todas as teses deduzidas pela parte recorrente, inexistindo qualquer elemento novo apto a infirmar seus fundamentos.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem examinou expressamente a insurgência veiculada nos embargos de declaração, concluindo inexistirem vícios integrativos. Consignou-se, ainda, que a pretensão recursal traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito, providência incompatível com a estreita finalidade dos aclaratórios.

A agravante, em verdade, pretende atribuir ao vício de omissão conteúdo incompatível com o sistema processual, confundindo ausência de prestação jurisdicional com decisão desfavorável aos seus interesses. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há afronta ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

No tocante às alegadas violações aos arts. 2º, 141 e 492 do CPC, igualmente não prospera a insurgência.

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, a exceção de pré-executividade foi rejeitada, razão pela qual se afastou a fixação de nova verba honorária, especialmente porque já havia arbitramento anterior nos autos. A pretensão da agravante parte de premissa incompatível com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, buscando substituir a conclusão adotada pela Corte local por interpretação própria acerca do alcance da decisão proferida no feito executivo.

Nesse contexto, correta a incidência da Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não são cabíveis honorários advocatícios em favor do excipiente quando rejeitada a exceção de pré-executividade.

Também não procede a insurgência relativa ao art. 85 do CPC.

A agravante sustenta que a aplicação da Súmula 83/STJ teria decorrido de premissa equivocada, consistente no reconhecimento da rejeição da exceção de pré-executividade. Todavia, a argumentação revela mera irresignação com a interpretação conferida pelo Tribunal local aos fatos processuais da causa, sem demonstrar efetiva distinção apta a afastar o fundamento da decisão agravada.

O agravo interno, nesse ponto, incorre em raciocínio circular: parte exatamente da conclusão que pretende provar — o suposto acolhimento da exceção de pré-executividade — para, a partir dela, afirmar inadequada a incidência da Súmula 83/STJ. Ocorre que a premissa adotada no acórdão recorrido foi precisamente a rejeição da medida, circunstância insuscetível de revisão na estreita via do recurso especial sem incursão no acervo fático-processual dos autos.

No que se refere à alegada afronta ao art. 940 do Código Civil, a decisão agravada foi clara ao consignar que o acolhimento da pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para aferir: (i) a existência de pagamento prévio dos honorários e respectivo montante; (ii) se houve cobrança de dívida já paga ou exigência superior ao devido; e

(iii) a configuração da má-fé do credor, requisito exigido pela jurisprudência desta Corte para incidência da sanção prevista no referido dispositivo legal.

A pretensão recursal, portanto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo irrelevante a afirmação genérica de que os fatos seriam incontroversos. A controvérsia jurídica posta depende justamente da redefinição da moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial.

Por fim, também não prospera a alegação de que a decisão monocrática teria simplesmente reproduzido, sem exame crítico, a conclusão do Tribunal estadual acerca da rejeição da exceção de pré-executividade.

A decisão agravada apreciou de forma expressa o conteúdo do acórdão recorrido e concluiu, fundamentadamente, inexistirem os vícios apontados, bem como estar o entendimento da Corte local alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O que se verifica é mero inconformismo da parte agravante com a conclusão adotada, insuficiente para justificar a reforma da decisão impugnada.

Assim, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção integral.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.720.353 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0299272-2

Número de Origem:

10153365620198260068

20230000576492

20230000768950

20230000943162

20830031320238260000 2083003132023826000050001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE ANDRE MARIA MURAD

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARDEGAN MURAD

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288

AGRAVADO : CLAUDIA BALIEIRO

AGRAVADO : GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : JAN NICOLAU BAAKLINI

ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069

NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA  
OU PERMUTA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOSE ANDRE MARIA MURAD

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARDEGAN MURAD

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE HIGASHI - SP344288

AGRAVADO : CLAUDIA BALIEIRO

AGRAVADO : GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : JAN NICOLAU BAAKLINI

ADVOGADOS : FÁBIO DA SILVA ARAGÃO - SP157069

NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026